

em São Paulo, registrando como de 8 de dezembro de 1909 a data do seu nascimento, quando ele costumava festejar o aniversário segundo informam os seus amigos íntimos”.

Concluiu bem o ilustre Juiz: Não houve, portanto falha de memória, repousando a conclusão dos doutos peritos em uma premissa não correta.

9. Como se vê, longe está destes autos a prova de que o testador não estivesse no gozo do seu juízo perfeito. Já o proclamava CICERO *iu privatis firmissimum est testamentum*. Não é possível anulá-lo sem prova plena, e muito menos contra a prova. Seria não só violar a lei como ainda desprezar a *pietas* pelo defunto, atendida desde os romanos com o *favor testamenti*.

10. Sou, em conseqüência, por que se recebam os embargos para, nos termos do voto vencido, julgar improcedente a ação também no seu fundamento do inciso III, do art. 1.627 do Código Civil.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1971

ARNÓBIO TENÓRIO WANDERLEY

9.º Procurador da Justiça

**CURADOR AO VÍNCULO: RECURSO VOLUNTÁRIO;
SUA INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE
DISSOLVA O VÍNCULO**

Protocolo N.º 19/2313/74

Senhor Procurador-Geral:

A Dr.ª Defensora Pública signatária da petição de fls. 2/3, tendo funcionado como Defensora do Vínculo Matrimonial na Ação Declaratória de Nulidade de Casamento proposta por M. S. B. M. contra B. M., em curso no Juízo de 2.ª Vara de Família, comunica a V. Ex.ª nos termos do art. 2.º do Código do Ministério Público, motivos pelos quais deixou de recorrer da decisão que julgou procedente tal ação (fls. 2/3).

Trata-se de caso de bigamia, no qual o Réu desquitado contraiu matrimônio com a Autora, tendo a sentença declarado a putatividade do casamento em relação a Autora, aplicando a ela e aos filhos do casal o disposto no parágrafo único do art. 221 do Código Civil, acolhendo, assim, um dos pedidos alternativos da ilustre Dr.^a Defensora do Vínculo que pleiteou, igualmente, a improcedência da ação.

Entende a Dr.^a Defensora se um dos pedidos formulados alternativamente foi acolhido, não teria havido sucumbência, pressuposto básico para recorrer, falecendo, portanto, interesse à Defensoria para impugnar a sentença (fls. 2).

Data venia, o enfoque da ilustre colega se afasta da peculiaridade do assunto, por isso que, a posição de Defensor do Vínculo, é de ordem legal e institucional, não representando ele a parte no processo, mas sim sendo uma parte, com um "munus" predeterminado na lei, que lhe impõe a defesa do casamento (art. 222 do Código Civil).

Assim, não se lhe aplica o critério a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 3.434, de 20.7.58, que estabelece:

"Os Defensores Públicos poderão deixar de propor ação, requerer providências e diligências ou *recorrer* quando estes atos forem manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos *interesses da parte sob o seu patrocínio*. Nessas hipóteses, por ofício reservado, darão conhecimento ao Procurador-Geral, das suas razões de proceder".

Como se observa, tem o Defensor a prerrogativa de omitir-se na prática de atos manifestamente infundados, o que abrange a renúncia recursal (arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil), quando officiar nos autos como patrono do interesse da parte, o que não ocorre na hipótese em que postula como curador do vínculo quer pelo que se depreende da norma contida no art. 222 do Código Civil, quer pelo que se infere do disposto no art. 26 da Lei n.º 2.144, de 22.11.72, que lhe confere o "munus" nos dois graus de jurisdição.

Desse modo, se legalmente se lhe impõe a incumbência de defender o vínculo, a ação onde a sentença, por mais respeitáveis que sejam as razões de fato e de direito, venha a romper o laço constitucional (art. 175, § 1.º da Constituição Federal) forçosamente situará como sucumbente o curador do vínculo, que no interesse constitucional de preservar a indissolubilidade do casamento deve manifestar recurso voluntário, ainda que, pelo regime processual especial, só se contemple a sentença de primeiro grau com a eficácia do trânsito em julgado, após a confirmação pelo segundo grau de jurisdição.

Dentro desse critério, válida a observação de J. M. CARVALHO SANTOS, in "*Código Civil Brasileiro Interpretado*":

"O Código estabelecendo no art. 222 que o juiz nomeie curador, que defenda o casamento, deu ao mesmo curador virtualmente poderes precisos para assim agir, em todas as causas tendentes a atacá-lo, invalidá-lo. O dever do curador é assistir a todos os termos do processo e promover tudo que possa influir para a subsistência e vida do casamento".

Assim, não conferindo a lei ordinária, nem tampouco a especial, que rege e delimita as atribuições do Defensor Público, como acima citado, poderes para deixar precluir o seu interesse nas ações em que funciona como curador do vínculo, a orientação, inspirada no mandamento constitucional e na determinação do Código Civil, deve ser no sentido da manifestação de recurso voluntário pelo curador do vínculo contra toda e qualquer decisão que venha a dissolvê-lo.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1974.

AMARO CAVALCANTI LINHARES
Assistente do Procurador-Geral

APROVO. Dê-se ciência à Dr.^a Defensora Pública oficiante de fls. 2/3, e transmita-se este parecer, em circular, aos demais Defensores Públicos, para conhecimento, arquivando-se em seguida o expediente.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1974.

HERMANO ODILON DOS ANJOS
Procurador-Geral da Justiça